



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 11 de janeiro de 2021.

## **PARECER**

CMP DSL 030/2021 - DAJ 07/2021

**EMENTA:** INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL "A SEMANA MUNICIPAL DO IDOSO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **INTRODUÇÃO:**

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei de autoria do nobre vereadora **GILDA BEATRIZ**, que INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL "A SEMANA MUNICIPAL DO IDOSO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o sucinto relatório.

### **DO MÉRITO:**

Inicialmente, cabe esclarecer, que a matéria constante do mencionado Projeto de lei, que INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL "A SEMANA MUNICIPAL DO IDOSO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foi aprovado e promulgado, nos termos da Lei Municipal nº 6.667, de 31 de agosto de 2009, conforme documento em anexo.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

O Regimento Interno desta casa legislativa, em seu art. 100, inciso I do RICMP, prevê o procedimento que deverá ser adotado quando houver proposição que trata da matéria já aprovada pelo plenário da câmara ou transformado em diploma legal:

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**Art. 100.** Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal.

Destarte, a presente proposição é extemporânea Lei Municipal nº 6.667, de 31 de agosto de 2009, ocorrendo a sua prejudicialidade.

Sendo assim, cumprindo o que é determinado pelo Regimento Interno, deverá o Presidente considerar prejudicado o supramencionado Projeto de Lei à propositura já aprovada.

### DA CONCLUSÃO:

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou**

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

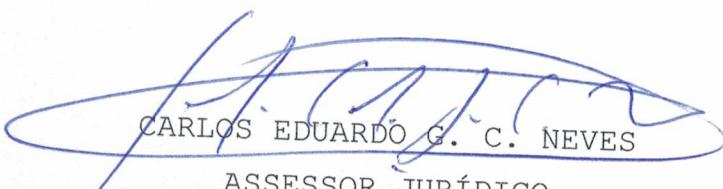
seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução exofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)*

Assim sendo, em obediência às normas legais e regimentais, este DAJ opina pelo arquivamento da presente proposição.

À superior consideração.

  
CARLOS EDUARDO G. C. NEVES  
ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA N° 1562.035/19

OAB-RJ 222.050

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)